



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

Despacho:

Nomeia, em comissão eventual de serviço, dois membros permanentes do Gabinete Coordenador para a Cooperação com os Novos ou Futuros Estados de Expressão Portuguesa.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 74/75:

Revoga todas as disposições de diplomas legais que concedem garantia administrativa a funcionários.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 5/75, de 2 de Janeiro.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

Despacho conjunto regulamentar:

Permite que os recursos para o Tribunal da Relação de Lisboa, facultados nos artigos 35.º, 37.º e 120.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, sejam interpostos por via telegráfica.

### Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 115/75:

Substitui o mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 210/73, de 13 de Abril.

### Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 75/75:

Providencia sobre o regime de co'ocação de oficiais em diligência na GNR e na PSP.

### Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 76/75:

Autoriza o Ministro da Coordenação Interterritorial a celebrar com a Companhia de Petróleos de Timor, S. A. R. L., um adicional ao contrato assinado em 26 de Janeiro de 1968.

Nota. — Foi publicado um 6.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 791/74:

Cria na Presidência da República o Gabinete Coordenador para a Cooperação.

Decreto-Lei n.º 792/74:

Cria a Comissão Nacional de Descolonização.

Decreto-Lei n.º 793/74:

Estabelece as condições a que deve obedecer o abono de remunerações por trabalho extraordinário a várias categorias de funcionários que prestem serviço nos Gabinetes dos membros do Governo.

### Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 870/74:

Autoriza o conselho administrativo da Base Aérea n.º 3 a sacar uma importância do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor.

**Portaria n.º 871/74:**

Autoriza o conselho administrativo do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção a sacar uma importância do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor.

**Ministérios da Administração Interna e das Finanças:****Decreto-Lei n.º 794/74:**

Simplifica as formalidades para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna efectuar as despesas emergentes da preparação e realização do próximo acto eleitoral.

**Ministério da Coordenação Interterritorial:****Decreto-Lei n.º 795/74:**

Determina que as comarcas dos territórios ultramarinos de S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor passem a pertencer ao distrito judicial de Lisboa.

**Ministério das Finanças:****Decreto-Lei n.º 796/74:**

Adopta medidas de carácter transitório destinadas a possibilitar a continuidade de acção dos serviços da Junta do Crédito Público.

**Decreto-Lei n.º 797/74:**

Altera para 31 de Março de 1975 a data limite para aprovação das leis orgânicas do Banco de Angola, do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Portugal.

**Decreto-Lei n.º 798/74:**

Eleva para 5% ao ano, a partir de 1 de Janeiro de 1975, a taxa de juro das quantias que constituem as cauções dos responsáveis, fixada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 839, de 9 de Junho de 1943 (cauções dos exactores depositadas nos cofres do Tesouro).

**Decreto n.º 799/74:**

Abre créditos especiais no montante de 926 951 942\$60.

**Decreto n.º 800/74:**

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

**Decreto n.º 801/74:**

Abre créditos especiais no montante de 18 950 000\$.

**Decreto-Lei n.º 802/74:**

Prorroga, até 31 de Dezembro de 1975, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375, 37 402 e 230/73, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949 e de 14 de Maio.

**Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:****Decreto-Lei n.º 803/74:**

Determina que o pessoal da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica que presta serviço para a Comissão Nacional do Ambiente seja integrado nesta Comissão.

**Decreto n.º 804/74:**

Extingue o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

**Decreto-Lei n.º 805/74:**

Revoga o Decreto-Lei n.º 9/74, de 14 de Janeiro. Introdz alterações ao Estatuto das Juntas Autónomas Portuárias.

**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério da Educação e Cultura:****Decreto-Lei n.º 806/74:**

Providencia acerca da institucionalização democrática dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino superior.

**Ministério dos Assuntos Sociais:****Decreto-Lei n.º 807/74:**

Torna extensivos os benefícios da Previdência aos trabalhadores rurais por conta de outrem com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Despacho**

Com vista à constituição do Gabinete Coordenador para a Cooperação, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 791/74, de 31 de Dezembro, tenho por bem:

Nomear, em comissão eventual de serviço, como membros permanentes do Gabinete Coordenador para a Cooperação com os Novos ou Futuros Estados de Expressão Portuguesa, e com as funções e categoria de directores-adjuntos, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Fernando José Reino e o major de engenharia com o curso complementar de estado-maior António Carlos de Magalhães Arnao Metelo.

Enquanto não for nomeado o director do Gabinete, bem como na sua ausência ou impedimento, será este substituído pelo director-adjunto Dr. Fernando Reino.

Cumpra-se.

Palácio Nacional de Belém, 1 de Fevereiro de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 74/75**

de 21 de Fevereiro

Num momento em que o País renovado procura restabelecer a justiça que durante as últimas décadas o regime deposto esqueceu e obstruiu, considera-se prioritário julgar os que, tendo praticado o mal à sombra desse regime, por tal conseguiram ficar impunes.

Neste domínio, para além de outras soluções legislativas já em vigor, atendeu-se, agora, a todas as ilegalidades que ficaram a salvo pela concessão da garantia administrativa, fórmula pela qual os Poderes Públicos do regime derrubado evitaram o julgamento de alguns dos seus mais directos colaboradores.

Com efeito, o Ministro do Interior, o Ministro do Ultramar e, em alguns casos, o Ministro da Economia podiam proibir o exercício da acção penal contra cer-

tas categorias de funcionários deles dependentes, por razões meramente discricionárias, invocando a garantia administrativa.

Desta maneira, muitas prepotências dos citados servidores do governo anterior, quer cometidas no exercício das suas funções, quer cometidas na sua vida meramente particular, eram arquivadas pelo órgão máximo do poder administrativo, ficando o mal por reparar e os seus autores por punir. No entanto, tais prepotências e crimes tinham sido objecto de queixa dos particulares prejudicados e da correspondente instrução processual, onde haviam ficado provados à evidência.

Por assim dizer, a administração fascista julgava e absolvía os seus próprios crimes.

Agora, que tal pode ser reparado e que se pretende julgar e punir com isenção todos esses crimes, achou-se do máximo interesse reabrir os processos em que os arguidos beneficiaram da concessão da garantia administrativa, até porque o trabalho dos órgãos competentes para efectuar justiça estará facilitado por toda a matéria de prova anteriormente coligida.

Logicamente suprime-se também um instituto injustificado no regime deposto e, por maioria de razão, sem lugar no quadro legal que rege hoje a vida democrática do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas todas as disposições de diplomas legais que concedam garantia administrativa a funcionários públicos, seja qual for a sua classe ou categoria ou o ramo de serviço a que pertençam, designadamente o artigo 412.º do Código Administrativo, o artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, o artigo 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e o Decreto n.º 47 605, de 25 de Março de 1967.

Art. 2.º É obrigatória a reabertura dos processos crimes em que tenha sido concedida a garantia administrativa a partir de 11 de Abril de 1933.

Art. 3.º O Ministério da Administração Interna, o Ministério da Economia, pela Secretaria de Estado da Agricultura, e as procuradorias da República informarão os agentes do Ministério Público junto dos tribunais competentes de todos os casos de concessão dessa garantia administrativa.

Art. 4.º Independentemente da informação referida no artigo anterior, o agente do Ministério Público dará cumprimento ao disposto no artigo 1.º sempre que:

- a) Tenha conhecimento directo da existência de tais processos;
- b) Seja informado dessa existência por qualquer entidade pública ou particular.

Art. 5.º O prazo da prescrição do procedimento criminal pelos crimes objecto de processo em que foi concedida garantia administrativa, bem como o da respectiva responsabilidade civil, considera-se suspenso entre a data em que aquela garantia foi outorgada e a data de reabertura do processo.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — A. Almeida Santos.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 5/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1975, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Presidente — Representante do Departamento da Marinha a indicar pela Direcção-Geral de Portos.

deve ler-se:

Presidente — Representante do Departamento da Marinha a indicar pela Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Fevereiro de 1975. — O Secretário-Geral, Diogo de Paiva Brandão.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

### Despacho conjunto regulamentar

1. Considerando as peculiares condições geográficas dos Açores, limitativas das comunicações entre essa parcela do território eleitoral e o continente, e a inconveniência em alterar os prazos estipulados, julga-se ser indispensável estabelecer, relativamente a este território, um regime excepcional quanto a interposição de recursos para o Tribunal da Relação de Lisboa, tanto mais que esse território já beneficia de um regime de excepção, contemplado no n.º 3 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, e que permite que o apuramento geral possa basear-se em correspondência telegráfica.

2. Assim, na continuidade do tratamento especial já iniciado através do despacho conjunto regulamentar de 6 de Janeiro de 1975, permite-se que os recursos para o Tribunal da Relação de Lisboa, facultados nos artigos 35.º e 37.º e ainda no artigo 120.º do mesmo decreto-lei, sejam interpostos por via telegráfica, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de

prova referidos no artigo 37.º ou exigidos pelo n.º 3 do artigo 119.º

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Justiça, 12 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*.

## CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 115/75

de 21 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 318/70, de 10 de Julho, o seguinte:

O mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 210/73, de 13 de Abril, é substituído pelo mapa anexo à presente portaria.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 5 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *A. Almeida Santos*.

### MAPA ANEXO

Categorias	Efectivos	Letras designativas
<b>Pessoal contratado</b>		
<b>I — Pessoal de secretaria</b>		
Chefe de secção .....	1	J
Primeiros-oficiais .....	4	L
Segundos-oficiais .....	6	N
Terceiros-oficiais .....	12	Q
Escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe .....	16	S
Escrivães-dactilógrafos de 2.ª classe .....	21	U
<b>II — Pessoal técnico</b>		
Auxiliar técnico de construção civil .....	1	L
<b>III — Desenhadores</b>		
Desenhador de 1.ª classe .....	1	M
Desenhadores de 2.ª classe .....	3	O
<b>IV — Pessoal da rede telefónica</b>		
Telefonistas de 1.ª classe .....	4	U
<b>V — Pessoal de depósitos</b>		
Chefes de armazém de 2.ª classe .....	2	P
Fiéis de depósitos .....	6	S

Categorias	Efectivos	Letras designativas
<b>VI — Mestrança</b>		
Mestres de 1.ª e 2.ª classes .....	3	L
Contramestres de 1.ª classe .....	5	M
<b>Pessoal assalariado permanente</b>		
<b>I — Pessoal da taifa</b>		
Cozinheiros .....	3	V
Ajudantes de cozinha .....	13	Y
Copeiros de 1.ª classe .....	9	X
Copeiros de 2.ª classe .....	6	Y
<b>II — Motoristas</b>		
Motoristas de 2.ª classe .....	24	U
<b>III — Pessoal diverso</b>		
Estafetas-moto .....	2	X
Contínuos de 1.ª classe .....	3	X
Contínuos de 2.ª classe .....	8	Y
Marinheiros do troço do mar .....	4	Y
<b>IV — Operários</b>		
Operários especiais .....	5	O
Operários de 1.ª classe .....	7	P
Operários de 2.ª classe .....	2	Q
Operários de 3.ª classe .....	2	R
Auxiliares especializados .....	6	S
Ajudantes de 3.ª classe .....	3	Y

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 75/75

de 21 de Fevereiro

Considerando que os quadros da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), sobretudo no que respeita ao Comando-Geral e comandos das respectivas unidades, foram estabelecidos, respectivamente, em 1944 e 1962, em correspondência portanto com as exigências de então e que nada se equiparam às de hoje;

Considerando ainda os trabalhos extraordinários que presentemente impendem sobre os Comandos-Gerais daquelas corporações;

Atendendo à circunstância de o Exército poder dispensar neste momento o concurso de alguns dos seus oficiais;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas

e o Governo decretam e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Estado-Maior do Exército autorizado a manter oficiais em diligência na GNR e na PSP.

Art. 2.º As diligências a que se refere o artigo 1.º serão autorizadas mediante requisição do Ministro da Administração Interna precedendo requisição fundamentada dos comandantes-gerais.

Art. 3.º O Chefe do Estado-Maior do Exército e o Ministro da Administração Interna são livres de interromper a diligência a qualquer dos oficiais deslocados.

Art. 4.º Os oficiais em diligência na GNR e na PSP vencem pelo Exército.

Art. 5.º Aos oficiais em diligência será abonada pela respectiva corporação a gratificação de serviço que estiver regulamentada para o seu posto.

Visto e aprovado em Conselhos dos Chefes dos Estados-Maiores e de Ministros. — *Francisco da Costa Gomes — Vasco dos Santos Gonçalves — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Inspecção-Geral de Minas

### Decreto-Lei n.º 76/75

de 21 de Fevereiro

Considerando o interesse no prosseguimento e intensificação dos trabalhos de prospecção e pesquisa de petróleo na província de Timor realizados pela Companhia de Petróleos de Timor, S. A. R. L.;

Tornando-se para o efeito necessário prorrogar os prazos definidos para demarcação de áreas para desenvolvimento e produção previstos no Decreto n.º 48 077, de 27 de Novembro de 1967, que autorizou a celebração do contrato em 26 de Janeiro de 1968 com a Companhia de Petróleos de Timor, S. A. R. L.;

Tendo-se chegado a acordo com a concessionária sobre as condições em que lhe será autorizada a prorrogação referida;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Coordenação Interterritorial autorizado a celebrar com a Companhia de Petróleos de Timor, S. A. R. L., um adicional ao contrato assinado em 26 de Janeiro de 1968, autorizado pelo Decreto n.º 48 077, de 27 de Novembro de 1967, no qual se introduzirão as alterações decorrentes do presente diploma.

Art. 2.º A Companhia de Petróleos de Timor, S. A. R. L., conduzirá operações de prospecção e pesquisa até 31 de Dezembro de 1975 na área definida pelas seguintes coordenadas:

#### 1. Zona terrestre:

A linha de costa meridional desde a sua intersecção com a linha de fronteira a oeste até ao paralelo 8º 30' S. e este paralelo no sentido oeste até ao meridiano 127º 10' E. (Greenwich); a linha de fronteira a oeste desde a sua intersecção com a linha de costa meridional até ao paralelo 9º 27' S. e este paralelo no sentido para este até ao meridiano 125º 06' E. (Greenwich);

A linha poligonal aberta definida pelos seguintes vértices:

Vértices	Longitude este (Greenwich)	Latitude sul
1 .....	125º 06'	9º 27'
2 .....	125º 06'	9º 26'
3 .....	125º 08'	9º 26'
4 .....	125º 08'	9º 25'
5 .....	125º 10'	9º 25'
6 .....	125º 10'	9º 21'
7 .....	125º 13'	9º 21'
8 .....	125º 13'	9º 18'
9 .....	125º 14'	9º 18'
10 .....	125º 14'	9º 16'
11 .....	125º 18'	9º 16'
12 .....	125º 18'	9º 14'
13 .....	125º 15'	9º 14'
14 .....	125º 15'	9º 05'
15 .....	125º 20'	9º 05'
16 .....	125º 20'	8º 57'
17 .....	125º 25'	8º 57'
18 .....	125º 25'	8º 55'
19 .....	125º 30'	8º 55'
20 .....	125º 30'	8º 53'
21 .....	125º 35'	8º 53'
22 .....	125º 35'	8º 50'
23 .....	125º 40'	8º 50'
24 .....	125º 40'	8º 48'
25 .....	125º 45'	8º 48'
26 .....	125º 45'	8º 53'
27 .....	125º 40'	8º 53'
28 .....	125º 40'	8º 55'
29 .....	125º 35'	8º 55'
30 .....	125º 35'	8º 58'
31 .....	125º 30'	8º 58'
32 .....	125º 30'	9º 07'
33 .....	125º 25'	9º 07'
34 .....	125º 25'	9º 12'
35 .....	125º 33'	9º 12'
36 .....	125º 33'	9º 11'
37 .....	125º 42'	9º 11'
38 .....	125º 42'	9º 10'
39 .....	125º 43'	9º 10'
40 .....	125º 43'	9º 09'
41 .....	125º 46'	9º 09'
42 .....	125º 46'	9º 08'
43 .....	125º 49'	9º 08'
44 .....	125º 49'	9º 07'
45 .....	125º 57'	9º 07'
46 .....	125º 57'	9º 04'
47 .....	126º 00'	9º 04'
48 .....	126º 00'	9º 03'
49 .....	126º 02'	9º 03'
50 .....	126º 02'	9º 00'
51 .....	126º 05'	9º 00'
52 .....	126º 05'	8º 58'
53 .....	126º 09'	8º 58'
54 .....	126º 09'	8º 57'
55 .....	126º 17'	8º 57'
56 .....	126º 17'	8º 50'
57 .....	126º 29'	8º 50'
58 .....	126º 29'	8º 48'

Vértices	Longitude este (Greenwich)	Latitude sul
59	126° 31'	8° 48'
60	126° 31'	8° 46'
61	126° 37'	8° 46'
62	126° 37'	8° 45'
63	126° 40'	8° 45'
64	126° 40'	8° 44'
65	126° 46'	8° 44'
66	126° 46'	8° 43'
67	126° 51'	8° 43'
68	126° 51'	8° 41'
69	126° 55'	8° 41'
70	126° 55'	8° 39'
71	127° 02'	8° 39'
72	127° 02'	8° 37'
73	127° 03'	8° 37'
74	127° 03'	8° 35'
75	127° 05'	8° 35'
76	127° 05'	8° 34'
77	127° 06'	8° 34'
78	127° 06'	8° 33'
79	127° 08'	8° 33'
80	127° 08'	8° 32'
81	127° 09'	8° 32'
82	127° 09'	8° 31'
83	127° 10'	8° 31'
84	127° 10'	8° 30'

## 2. Zona marítima:

Linha poligonal definida pelos pontos de coordenadas:

Vértices	Longitude este (Greenwich)	Latitude sul
Partindo do ponto:	Intersecção do offshore português com a fronteira da Indonésia com:	
1	125° 08'	9° 31'
2	125° 08'	9° 30'
3	125° 09'	9° 30'
4	125° 09'	9° 29'
5	125° 10'	9° 29'
6	125° 10'	9° 28'
7	125° 13'	9° 28'
8	125° 13'	9° 27'
9	125° 14'	9° 27'
10	125° 14'	9° 26'
11	125° 15'	9° 26'
12	125° 15'	9° 25'
13	125° 16'	9° 25'
14	125° 16'	9° 24'
15	125° 30'	9° 24'
16	125° 30'	9° 23'
17	125° 32'	9° 23'
18	125° 32'	9° 22'
19	125° 35'	9° 22'
20	125° 35'	9° 16'
21	125° 37'	9° 16'
22	125° 37'	9° 15'
23	125° 38'	9° 15'
24	125° 38'	9° 14'
25	125° 39'	9° 14'
26	125° 39'	9° 13'
27	125° 43'	9° 13'
28	125° 43'	9° 12'
29	125° 44'	9° 12'
30	125° 44'	9° 11'
31	125° 53'	9° 11'
32	125° 53'	9° 09'
33	125° 58'	9° 09'
34	125° 58'	9° 08'
35	126° 00'	9° 08'
36	126° 00'	9° 07'
37	126° 03'	9° 07'

Vértices	Longitude este (Greenwich)	Latitude sul
38	126° 03'	9° 05'
39	126° 09'	9° 05'
40	126° 09'	9° 03'
41	126° 20'	9° 03'
42	126° 20'	9° 02'
43	126° 23'	9° 02'
44	126° 23'	9° 01'
45	126° 27'	9° 01'
46	126° 27'	9° 00'
47	126° 29'	9° 00'
48	126° 29'	8° 58'
49	126° 32'	8° 58'
50	126° 32'	8° 56'
51	126° 34'	8° 56'
52	126° 34'	8° 55'
53	126° 35'	8° 55'
54	126° 35'	8° 54'
55	126° 36'	8° 54'
56	126° 36'	8° 52'
57	126° 37'	8° 52'
58	126° 37'	8° 51'
59	126° 38'	8° 51'
60	126° 38'	8° 50'
61	126° 39'	8° 50'
62	126° 39'	8° 49'
63	126° 44'	8° 49'
64	126° 44'	8° 48'
65	126° 47'	8° 48'
66	126° 47'	8° 47'
67	126° 50'	8° 47'
68	126° 50'	8° 46'
69	126° 54'	8° 46'
70	126° 54'	8° 45'
71	126° 56'	8° 45'
72	126° 56'	8° 44'
73	127° 00'	8° 44'
74	127° 00'	8° 43'
75	127° 02'	8° 43'
76	127° 02'	8° 42'
77	127° 04'	8° 42'
78	127° 04'	8° 40'
79	127° 05'	8° 40'
80	127° 05'	8° 38'
81	127° 06'	8° 38'
82	127° 06'	8° 37'
83	127° 07'	8° 37'
84	127° 07'	8° 36'
85	127° 08'	8° 36'
86	127° 08'	8° 35'
87	127° 09'	8° 35'
88	127° 09'	8° 34'
89	127° 11'	8° 34'
90	127° 11'	8° 33'
91	127° 12'	8° 33'
92	127° 12'	8° 32'
93	127° 14'	8° 32'
94	127° 14'	8° 31'
95	127° 15'	8° 31'
96	127° 15'	8° 30'

Depois, seguindo o paralelo 8° 30' até à linha da costa; a linha da costa meridional, para oeste, até à sua intersecção com a linha de fronteira; linha de fronteira até ao paralelo 9° 31' latitude sul.

Art. 3.º A base VII anexa ao Decreto n.º 48 077, de 27 de Novembro de 1967, passará a ter a seguinte redacção:

### BASE VII

1. O direito de exploração será concedido por um período de quarenta anos, que terá início, para cada jazigo, na data da respectiva demarcação definitiva.

2. O período fixado no número anterior poderá ser prorrogado por mais dez anos se for reconhecido que a concessionária cumpriu as suas obrigações legais e contratuais e actuou de acordo com os superiores interesses do Estado.

3. Sem prejuízo do direito de rescisão, que pertence à província de Timor, nos termos da lei e destas bases, a concessionária terá o direito de desenvolver as áreas referidas no n.º 4 desta base e de produzir dos depósitos nelas existentes, à sua custa, durante quarenta anos, a contar de 1 de Janeiro de 1976 e de harmonia com o disposto nos números seguintes.

4. Dentro do prazo de seis meses, a contar de 1 de Janeiro de 1976, a concessionária demarcará áreas para desenvolvimento e produção, as quais não poderão exceder, na sua totalidade, 25 % da área inicial. Salvo acordo em contrário, as áreas demarcadas não poderão também incluir mais do que 50 % da extensão da zona marítima, tal como é definida na alínea b) do n.º 1 da base II.

5. Se até 31 de Dezembro de 1976 a concessionária não tiver conseguido iniciar e manter a exploração, abandonará, se o Governo o desejar, até 31 de Março do ano seguinte, áreas correspondentes, em extensão, a 40 % do total das áreas demarcadas nos termos do número anterior.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se até 31 de Dezembro de 1977 a concessionária não tiver conseguido iniciar e manter a exploração dentro de cada uma das zonas descritas no n.º 1 da base II, abandonará, se o Governo o desejar, todas as áreas que ainda conserve na respectiva zona.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em 31 de Dezembro de 1981, se o Governo o desejar, a concessionária abandonará uma ou mais porções da área a que nessa altura tenha direitos por força do contrato, de tal maneira que o total das áreas conservadas por ela depois dessa data, em relação a cada uma das zonas referidas no n.º 1 da base II, não exceda 15 % da respectiva área original de concessão ou a área total de todos os jazigos cuja existência tenha sido devidamente provada, conforme a área que for mais extensa.

8. Depois de 1 de Janeiro de 1976, desde que tanto o Governo como a concessionária tenham reconhecido a impossibilidade de manter produção comercial em alguma área conservada ao abrigo do disposto nos números anteriores e, bem assim, no caso de não haver produção em nenhuma área conservada ao abrigo das mesmas disposições, a concessionária poderá renunciar à mesma área ou áreas, avisando por escrito o Governo com três meses de antecedência.

9. As áreas que a concessionária deva ou possa abandonar por virtude ou ao abrigo desta base serão livremente por si escolhidas e constituirão um ou mais blocos, mas as áreas conservadas e as áreas abandonadas deverão ser razoavelmente compactas e, quanto possível, delimitadas por meridianos e paralelos. As áreas abando-

nadas pela concessionária ficarão, a partir do momento do abandono, inteiramente livres das disposições do contrato de concessão.

10. A demarcação da área ou áreas referidas no n.º 4 desta base será feita depois de consultados os serviços responsáveis e de modo a ficarem perfeitamente identificadas. Essa demarcação pode ser baseada em mapas topográficos ou em diagramas fotogramétricos e não estará sujeita a limitações quanto ao número ou tamanho de blocos, e em particular ao disposto no artigo 4.º do Decreto de 9 de Dezembro de 1909. Porém, nenhuma área poderá ser demarcada sem ter sido provado que nela existe um jazigo.

Art. 4.º A base x anexa ao Decreto n.º 48 077, de 27 de Novembro de 1967, será aditado o seguinte número:

10. Independentemente dos investimentos mínimos obrigatórios, previstos no n.º 4 da base XXII, a sociedade fica obrigada a realizar, pelo menos, os trabalhos seguintes:

- a) Estudos sísmicos gravimétricos e magnetométricos nas áreas marítimas de Tafara Suai, Aliambata e em lacunas de levantamentos sísmicos anteriores, num total de 500 km;
- b) Reprocessamento e reinterpretação dos dados sísmicos da zona marítima, compreendida aproximadamente entre os meridianos 126º 00' E. e 126º 30' E.;
- c) Levantamentos sísmicos de detalhe complementares, respectivamente em terra e no mar, associados à magnetometria e gravimetria, em especial em área terrestre, compreendida aproximadamente entre os meridianos 126º 10' E. e 126º 25' E.;
- d) Execução de duas sondagens, sendo uma *offshore*.

Art. 5.º A base XXII anexa ao Decreto n.º 48 077, de 27 de Novembro de 1967, passará a ter a seguinte redacção:

1. A concessionária deverá despender em cada ano do período do exclusivo previsto no n.º 1 da base III ou suas prorrogações, se as houver, na execução dos programas de prospecção e pesquisa, as importâncias necessárias aos trabalhos aprovados superiormente, de acordo com o plano submetido à aprovação do Governo.

2. No caso de a concessionária, no decurso das operações de pesquisa, despender, durante o período que termina em 31 de Dezembro de cada ano, importância superior à do programa respeitante a esse ano, será creditada pelo excedente da dita despesa, sendo o montante a despender no ano ou anos seguintes reduzido do excedente.

3. Se em qualquer ano do período inicial de pesquisas ou suas prorrogações ocorrer uma descoberta com valor comercial, a concessionária obrigará-se-á a investir o necessário para a valorizar no mais curto espaço de tempo, de forma a atingir uma produção tão elevada quanto pos-

sível, tendo em consideração as características do jazigo e o mercado mundial.

4. Até 31 de Dezembro de 1975 a sociedade ficará obrigada a investir, na execução dos planos de trabalho de prospecção e pesquisa, o montante mínimo de US \$ 3 250 000.

5. Poderão ser autorizados planos de trabalho que envolvam investimentos inferiores aos previstos no número anterior, desde que se considere provada a inviabilidade técnica da realização dos trabalhos a que correspondem os investimentos mínimos obrigatórios.

6. Só serão considerados como investimentos, para os efeitos desta base, as seguintes despesas efectuadas no decurso dos trabalhos de prospecção, pesquisa e desenvolvimento:

- a) Vencimentos, honorários, salários, transportes e quaisquer outras remunerações pagas a pessoal da concessionária ou a terceiros, por serviços prestados na província, e as rendas a que se refere a base XXIII;
- b) Serviços prestados fora da província por nacionais ou estrangeiros, incluindo em ambos os casos as despesas de transporte inerentes, bem como outras despesas técnicas e administrativas, até um montante total que não exceda 20 % das despesas consideradas na alínea a);
- c) Materiais e equipamentos que, temporária ou definitivamente, sejam utilizados em território português, incluindo os respectivos transportes e seguros.

7. Quanto às despesas com materiais e equipamentos a que se refere a alínea c) do número anterior, que sejam importados temporariamente, só será considerada como investimento, para efeito do número anterior, a diferença entre os seus valores de importação e reexportação, aprovados pelas alfândegas, ouvidos os Serviços de Geologia e Minas.

Os valores das alienações de materiais e equipamentos incluídos na alínea c) não serão considerados nos respectivos investimentos anuais.

8. A concessionária poderá estabelecer com terceiros contratos de empreitada por tempo determinado, para a execução de trabalhos aprovados, devendo cópias desses contratos ser enviadas ao Governo logo que possível.

Art. 6.º À base XLVII serão aditados os números seguintes:

6. Nos anos de 1974 e 1975 a sociedade obriga-se a promover e financiar anualmente, em condições económicas não inferiores, no que respeita a encargos do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, às previstas nos Decretos n.ºs 49 094 e 49 098, de 2 e 3 de Julho de 1969, respectivamente, bem como na Portaria n.º 118/72, de 23 de Fevereiro, ao abrigo dos quais se processa a formação e valorização do pessoal a expensas do referido Fundo, a frequência de dois técnicos portugueses, a designar pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, em estágios nas áreas de trabalho da concessão, ou em companhias associadas à sociedade, actuando em outras zonas do globo, ou bolsas de estudo.

7. A duração e termos quer dos estágios, quer das bolsas de estudo, deverão ser propostos pela concessionária ao Ministro da Coordenação Interterritorial e merecer a sua aprovação.

Art. 7.º Ao Decreto n.º 48 077, de 27 de Novembro de 1967, será aditada uma nova base, com a seguinte redacção:

#### BASE LVI

1. A partir de 1 de Janeiro de 1974 a sociedade contribuirá com 500 contos anuais para o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino.

2. A primeira contribuição será paga no prazo de trinta dias, contados a partir da data da assinatura do adicional ao contrato, autorizado pelo presente diploma, e a seguinte durante os primeiros três meses do ano de 1975.

3. As contribuições deverão ser depositadas onde a Comissão Administrativa Central do Fundo indicar.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *A. Almeida Santos.*